



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002240/2001-04
Recurso nº. : 134.236
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.638

IRPF – Portador de Moléstia Grave – São isentos do Imposto de Renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, reformado pelo Ministério do Exército que reconheceu a incapacidade para o serviço ativo. – Glosa de Deduções – Dependentes e Instrução – São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devidamente comprovadas e decorrente de decisão judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO HONÓRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para reconhecer a isenção dos rendimentos da reforma e restabelecer a dedução de despesa com psicóloga em face do recibo apresentado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antônio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002240/2001-04
Acórdão nº : 106-13.638

Recurso nº : 134.236
Recorrente : BENEDITO HONÓRIO DA SILVA

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que manteve integralmente o lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e deduções indevidas com dependentes.

A decisão recorrida fundamenta-se nas seguintes alegações:

- a) que a declaração emitida pelo exército informa que o contribuinte é militar reformado e considerado isento do recolhimento do imposto de renda,
- b) que os rendimentos recebidos da TV Paraíba como sendo prêmio de classificação em festival de música não foram comprovados, prevalecendo a informação prestada em DIRF,
- c) que o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia não está autorizado a deduzir o valor correspondente ao dependente por força do artigo 84 do RIR/94,
- d) não ficou comprovado que os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino decorrem de sentença judicial,
- e) que as deduções a título de despesas médica não foram comprovadas por documentos cercados dos requisitos legais.

Em sua peça recursal o contribuinte ataca os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância com a seguinte fundamentação:

- a) que a isenção pleiteada a título de moléstia grave, não está alcançada pelo art. 30 da Lei n. 9.259/95, pois sua reforma ocorreu com base no Decreto de 27 de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002240/2001-04
Acórdão nº : 106-13.638

abril de 1964, e que a perícia aludida pela autoridade julgadora alcança apenas as novas isenções,

- b) que possui o recibo da TV Paraíba, e que a emissora tem obrigação de declarar a que se destinou tal pagamento,
- c) quanto a dedução com dependente afirma que ficou provado dentro da medida do bom senso que sua filha vive às suas expensas, independentemente da quantia ínfima que paga como pensão alimentícia á sua ex-esposa.
- d) refuta a afirmação da decisão recorrida de que a ausência do endereço no recibo não pode invalidar o documento que atesta legalmente a realização despesa.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002240/2001-04
Acórdão nº : 106-13.638

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos e glosas de deduções, que foram integralmente mantidos pela decisão recorrida, e que o contribuinte manifesta sua total irresignação.

Relativamente à omissão de rendimentos, permanece a discussão quanto aos valores recebidos a título de proventos de inatividade e aos valores referentes ao pagamento de prêmio por participação em festival musical.

Entende o recorrente que as verbas recebidas em decorrência de sua reforma ocorrida em 1964 estão alcançadas pelo benefício da isenção, posto que referida reforma se deu por conta de ser portador de moléstia grave.

- Por outro lado, a decisão recorrida não admite o benefício pleiteado tendo em vista que o recorrente não apresentou laudo pericial conforme determina a Lei n. 7.713788.

Constata-se dos autos, em especial da declaração de fls .07, que o recorrente é militar reformado por força de Decreto publicado no Diário Oficial da União em 27 de abril de 1964.

Verifica-se da referida declaração, emitida pelo Ministério do Exército, através de sua 23ª Circunscrição de Serviço Militar, que o recorrente foi reformado em conformidade com o artigo 303, da Lei n.º 1.316 de 20 de janeiro de 1951, Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O dispositivo legal referido na mencionada declaração, em seu art. 303, ao tratar dos incapazes por enfermidade não contraída em serviço, estabelece que o militar julgado definitivamente incapaz ou inválido para o serviço ativo, por força de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002240/2001-04
Acórdão nº : 106-13.638

tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, terá os vencimentos e vantagens integrais.

Conclui-se daí, que o recorrente foi reformado por ser portador de alguma das moléstias indicadas no referido dispositivo legal, e que o inabilitava para o serviço militar ativo.

Dessa forma, cumpre agora verificar se o benefício da isenção do imposto de renda se aplica aos rendimentos recebidos pelo recorrente.

A legislação tributária é precisa ao indicar quais são as moléstias admitidas como grave, para efeito de reconhecimento da isenção dos rendimentos recebidos por seus portadores, quando aposentados ou reformados.

Verifica-se dentre todas as relacionadas pela legislação pertinente, que aquelas especificadas na Lei n. 1.316/51, que amparou a reforma do recorrente, estão incluídas no rol das alcançadas pelo benefício fiscal pretendido no presente recurso.

É indiscutível e irrefutável que no momento da concessão da reforma, o recorrente era portador de moléstia grave, sendo esse o motivo de seu afastamento do serviço ativo. Tal conclusão decorre dos elementos contidos na declaração de fls. 07, emitida por órgão do Ministério do Exército e que merece toda a credibilidade.

Não se pode admitir que para o reconhecimento da isenção, seja exigida providência prevista em uma lei editada no ano de 1995, trinta e um anos após a concessão da reforma.

O que se tem claro, é que na época da decretação da reforma do recorrente as condições exigidas foram atendidas, sendo certo que sua retirada do serviço ativo seu deu por conta de moléstia grave.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11618.002240/2001-04
Acórdão nº : 106-13.638

Também não há que se falar em doenças passíveis de controle, visto que uma vez reformado, não poderia o recorrente voltar ao serviço ativo.

Dessa forma, entendo que deva ser reconhecido o direito do recorrente á isenção do imposto de renda, por reforma decorrente de moléstia grave.

Quanto aos rendimentos recebidos da TV Paraíba, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida, pois o recorrente não trouxe nenhuma documento para demonstrar a origem desses recursos.

Da mesma maneira devem ser mantidas as glosas referentes às deduções com dependentes e despesas com instrução, uma vez que não se encontra na legislação tributária dispositivo que ampare a pretensão do recorrente.

Por outro lado, merece reforma a decisão recorrida no que diz respeito às glosas com despesas médicas. Referidas despesas foram devidamente comprovadas através de recibos idôneos com a indicação do CPF da profissional, bem como com o número do registro no devido órgão profissional, não cabendo sua glosa apenas por falta de indicação de endereço.

Nesse sentido, devem ser mantidas as despesas médicas pleiteadas pelo recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para reconhecer o direito do recorrente à isenção dos rendimentos recebidos do Ministério do Exército, e também reconhecer o direito às deduções com despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


ROMEU BUENO DE CAMARGO

